SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089015 - MG (2026/0141891-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WELLINGTON MAMEDE CUSTODIO
ADVOGADOS	:	THIAGO ZEITUNE DE SOUZA FELIX - MG196294
		BRUNA APARECIDA ROSA - MG229049
		ANA PAULA FREITAS LACERDA - MG176182
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORÂNEA. *MODUS OPERANDI* VIOLENTO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INADEQUADAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental em *habeas corpus* interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem destinada à revogação da prisão preventiva decretada pela suposta prática de crime previsto no art. 121 c/c art. 14 do Código Penal.

2. *Fato relevante*. Mandado de prisão expedido e ainda não cumprido; acórdão do Tribunal de origem manteve a segregação cautelar para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, com destaque para o *modus operandi* violento e a condição de foragido.

3. *As razões do agravante*. Alegação de ausência de fundamentação concreta, contemporânea e individualizada (CPP, arts. 312 e 315, § 1º e § 2º), rejeição genérica das medidas cautelares do art. 319 do CPP, inexistência de *periculum libertatis* por não

Documento eletrônico VDA61126829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:42
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 42d19e9f-22e9-4bf3-b3b7-cc3159a584a3

localização inicial e ausência de evasão; pleito de reconsideração ou submissão ao colegiado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se a prisão preventiva está lastreada em fundamentos concretos e contemporâneos aptos a resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal; (ii) saber se a ausência de argumentos novos no agravo regimental impede a reforma da decisão monocrática; (iii) saber se é possível, em *habeas corpus,* desconstituir a conclusão da origem sobre a fuga sem revolvimento fático-probatório; (iv) saber se tese não apreciada pelo Tribunal de origem pode ser analisada sem incorrer em supressão de instância; e (v) saber se medidas cautelares diversas da prisão se mostram suficientes diante do quadro delineado.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou idôneos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo sua manutenção pelos próprios fundamentos.

6. A segregação cautelar está devidamente motivada em dados concretos extraídos dos autos, notadamente o modus operandi violento com uso de arma de fogo e disparos, justificando a medida para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal (CPP, art. 312), em conformidade com o dever de fundamentação (CPP, art. 315, § 1º e § 2º).

7. A fuga do distrito da culpa constitui fundamento atual e idôneo para a manutenção da custódia, evidenciando risco à aplicação da lei penal e atendendo ao requisito da contemporaneidade da medida cautelar.

8. A revisão da conclusão da origem quanto à condição de foragido demandaria revolvimento fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

9. A tese de agressão anterior ao disparo não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise sob pena de indevida supressão de instância.

10. Medidas cautelares diversas da prisão revelam-se inadequadas e insuficientes diante do periculum libertatis evidenciado, não havendo ilegalidade na sua rejeição (CPP, arts. 282, § 6º, e 319).

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 121 c/c art. 14; CPP, art. 312; CPP, art. 315, § 1º e § 2º; CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA61126829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:42
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 42d19e9f-22e9-4bf3-b3b7-cc3159a584a3

STJ, AgRg no HC 889.696/GO, Quinta Turma, DJe 18/4/2024; STJ, AgRg no RHC 192.183/PR, Sexta Turma, DJe 3/5/2024; STJ, AgRg no HC 908.674/SP, Quinta Turma, DJe 14/5/2024; STJ, AgRg no RHC 188.488/SP, Sexta Turma, DJe 18/4/2024; STJ, AgRg no HC 914.054/SP, Sexta Turma, DJe 16/8/2024; STJ, AgRg no RHC 210.367/PB, Sexta Turma, DJEN 16/6/2025; STJ, AgRg no HC 866.384/PI, Sexta Turma, DJe 20/3/2024; STJ, AgRg no HC 865.449/SC, Sexta Turma, DJe 26/6/2024; STJ, AgRg no HC 918.681/SP, Quinta Turma, DJe 21/6/2024; STJ, AgRg no HC 901.024/GO, Sexta Turma, DJe 3/6/2024; STJ, AgRg no HC 877.777/PE, Sexta Turma, DJe 18/4/2024; STJ, AgRg no AREsp 3.064.347/PR, Quinta Turma, DJEN 24/12/2025; STJ, AgRg no HC 1.032.833/RJ, Sexta Turma, DJEN 23/12/2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61126829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:42
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 42d19e9f-22e9-4bf3-b3b7-cc3159a584a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089015 - MG (2026/0141891-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WELLINGTON MAMEDE CUSTODIO
ADVOGADOS	:	THIAGO ZEITUNE DE SOUZA FELIX - MG196294
		BRUNA APARECIDA ROSA - MG229049
		ANA PAULA FREITAS LACERDA - MG176182
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORÂNEA. *MODUS OPERANDI* VIOLENTO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INADEQUADAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental em *habeas corpus* interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem destinada à revogação da prisão preventiva decretada pela suposta prática de crime previsto no art. 121 c/c art. 14 do Código Penal.

2. *Fato relevante*. Mandado de prisão expedido e ainda não cumprido; acórdão do Tribunal de origem manteve a segregação cautelar para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, com destaque para o *modus operandi* violento e a condição de foragido.

3. *As razões do agravante*. Alegação de ausência de fundamentação concreta, contemporânea e individualizada (CPP, arts. 312 e 315, § 1º e § 2º), rejeição genérica das medidas cautelares do art. 319 do CPP, inexistência de *periculum libertatis* por não

Documento eletrônico VDA60484576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:40
Código de Controle do Documento: 57b4b40b-b465-447a-af18-3e09d6658cae

localização inicial e ausência de evasão; pleito de reconsideração ou submissão ao colegiado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se a prisão preventiva está lastreada em fundamentos concretos e contemporâneos aptos a resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal; (ii) saber se a ausência de argumentos novos no agravo regimental impede a reforma da decisão monocrática; (iii) saber se é possível, em *habeas corpus,* desconstituir a conclusão da origem sobre a fuga sem revolvimento fático-probatório; (iv) saber se tese não apreciada pelo Tribunal de origem pode ser analisada sem incorrer em supressão de instância; e (v) saber se medidas cautelares diversas da prisão se mostram suficientes diante do quadro delineado.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou idôneos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo sua manutenção pelos próprios fundamentos.

6. A segregação cautelar está devidamente motivada em dados concretos extraídos dos autos, notadamente o modus operandi violento com uso de arma de fogo e disparos, justificando a medida para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal (CPP, art. 312), em conformidade com o dever de fundamentação (CPP, art. 315, § 1º e § 2º).

7. A fuga do distrito da culpa constitui fundamento atual e idôneo para a manutenção da custódia, evidenciando risco à aplicação da lei penal e atendendo ao requisito da contemporaneidade da medida cautelar.

8. A revisão da conclusão da origem quanto à condição de foragido demandaria revolvimento fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

9. A tese de agressão anterior ao disparo não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise sob pena de indevida supressão de instância.

10. Medidas cautelares diversas da prisão revelam-se inadequadas e insuficientes diante do periculum libertatis evidenciado, não havendo ilegalidade na sua rejeição (CPP, arts. 282, § 6º, e 319).

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 121 c/c art. 14; CPP, art. 312; CPP, art. 315, § 1º e § 2º; CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA60484576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:40
Código de Controle do Documento: 57b4b40b-b465-447a-af18-3e09d6658cae

STJ, AgRg no HC 889.696/GO, Quinta Turma, DJe 18/4/2024; STJ, AgRg no RHC 192.183/PR, Sexta Turma, DJe 3/5/2024; STJ, AgRg no HC 908.674/SP, Quinta Turma, DJe 14/5/2024; STJ, AgRg no RHC 188.488/SP, Sexta Turma, DJe 18/4/2024; STJ, AgRg no HC 914.054/SP, Sexta Turma, DJe 16/8/2024; STJ, AgRg no RHC 210.367/PB, Sexta Turma, DJEN 16/6/2025; STJ, AgRg no HC 866.384/PI, Sexta Turma, DJe 20/3/2024; STJ, AgRg no HC 865.449/SC, Sexta Turma, DJe 26/6/2024; STJ, AgRg no HC 918.681/SP, Quinta Turma, DJe 21/6/2024; STJ, AgRg no HC 901.024/GO, Sexta Turma, DJe 3/6/2024; STJ, AgRg no HC 877.777/PE, Sexta Turma, DJe 18/4/2024; STJ, AgRg no AREsp 3.064.347/PR, Quinta Turma, DJEN 24/12/2025; STJ, AgRg no HC 1.032.833/RJ, Sexta Turma, DJEN 23/12/2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WELLINGTON MAMEDE CUSTODIO contra decisão, às fls. 874-876, a qual deneguei em *habeas corpus.*

Depreende-se dos autos que foi expedido mandado em desfavor do agravante, ainda não cumprido, devido a suposta prática do crime previsto no artigo 121 c/c artigo 14, ambos do Código Penal. Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem e manteve a prisão preventiva, em acórdão de fls. 19-26.

Nas razões deste recurso, o agravante alega que a prisão preventiva foi decretada e preservada sem demonstração de fatos concretos e contemporâneos, em afronta aos artigos 312, 282, inciso § 6º, e 315, § 1º e § 2º, do Código de Processo Penal, e que houve rejeição genérica das medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Argumenta a ausência de fundamentação concreta, atual e individualizada para a custódia cautelar.

Sustenta que não há *periculum libertatis* idôneo, porque a não localização inicial não autoriza, por si só, a custódia, e não se confunde não localização com evasão.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Documento eletrônico VDA60484576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:40
Código de Controle do Documento: 57b4b40b-b465-447a-af18-3e09d6658cae

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

In casu, ao contrário do afirmado pela defesa, extrai-se que a segregação cautelar do agravante está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e para garantia da aplicação da lei penal, seja pela forma na qual o delito foi em tese praticado: "o paciente investiu contra o portão da residência, desferindo tapas e chutes contra M. S., momento em que a avó da vítima atirou água em direção ao representado e sua companheira. W. M. C., então, sacou uma arma de fogo e efetuou dois disparos, sendo um deles direcionado à vítima A. A., que foi atingida na região inguinal esquerda"- fl. 21, seja porque o acórdão ressaltou que o paciente estaria foragido- fl. 24, circunstâncias ensejadoras da necessidade da manutenção da segregação cautelar.

Destaca-se a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

> "A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi,* constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (AgRg no HC n. 889.696/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 18/4/2024.)

Nesse sentido: AgRg no RHC n. 192.183/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 3/5/2024; AgRg no HC n. 908.674/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/5/2024 e AgRg no RHC n. 188.488/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 18/4/2024.

A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a devida caracterização da fuga do distrito da culpa enseja motivo suficiente a embasar a manutenção da constrição cautelar decretada.

A propósito:

Documento eletrônico VDA60484576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:40
Código de Controle do Documento: 57b4b40b-b465-447a-af18-3e09d6658cae

> “A fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal, bem como justifica a contemporaneidade da medida em apreço.”(AgRg no HC n. 914.054/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

> "A evasão do agravante para local incerto e não sabido constitui motivação atual e idônea para justificar a prisão preventiva"(AgRg no RHC n. 210.367/PB, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

> “O fato de o denunciado encontrar-se na condição de foragido afasta a alegação de excesso de prazo para encerramento da instrução criminal.”(AgRg no HC n. 866.384/PI, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

Quanto a alegação de que não estaria caracterizada a fuga, diferente do alegado pela defesa, o Tribunal ressaltou: "descaracteriza o alegado constrangimento ilegal do paciente, sobretudo diante do fato do paciente estar foragido até o momento, demonstrando desprezo às ordens judiciais"-fl. 24. Ir contrário a esse entendimento demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus.*

No que tange ao argumento de que o agravante teria sofrido agressão anterior ao disparo, da leitura do acórdão objurgado verifica-se que tal matéria não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância. Sobre o tema, os seguintes precedentes: AgRg no HC n. 865.449/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), DJe de 26/6/2024; AgRg no HC n. 918.681/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 21/6/2024; AgRg no HC n. 901.024/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 3/6/2024 e AgRg no HC n. 877.777/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), DJe de 18/4/2024.

Por fim, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

Documento eletrônico VDA60484576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:40
Código de Controle do Documento: 57b4b40b-b465-447a-af18-3e09d6658cae

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

> "O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior."(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

> "Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos."(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60484576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:40
Código de Controle do Documento: 57b4b40b-b465-447a-af18-3e09d6658cae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.089.015 / MG

Número Registro: 2026/0141891-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000260007299000 50015969120258130430

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO ZEITUNE DE SOUZA FELIX
ADVOGADOS : THIAGO ZEITUNE DE SOUZA FELIX - MG196294
BRUNA APARECIDA ROSA - MG229049
ANA PAULA FREITAS LACERDA - MG176182
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WELLINGTON MAMEDE CUSTODIO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELLINGTON MAMEDE CUSTODIO
ADVOGADOS : THIAGO ZEITUNE DE SOUZA FELIX - MG196294
BRUNA APARECIDA ROSA - MG229049
ANA PAULA FREITAS LACERDA - MG176182
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA61120529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:36
Código de Controle do Documento: 29aad8b7-43e9-422a-bcdb-008e0f6e28ea

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:36
Código de Controle do Documento: 29aad8b7-43e9-422a-bcdb-008e0f6e28ea